



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 309/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 09002.002425-2024-93

**Órgão:** MRE – Ministério das Relações Exteriores

**Requerente:** W. M. T. J.

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou cópia integral digitalizada de todos os registros arquivados no Ministério das Relações Exteriores sobre N. M. S., ex-funcionária do consulado do Brasil em Nova York (onde ela serviu nos anos 1940). O cidadão informou que, anteriormente, apresentou o pedido NUP 09200.000669/2018-57, que foi rejeitado com base no entendimento revogado pela Portaria Normativa CGU Nº 176/2024, sobretudo porque os documentos pleiteados foram produzidos entre 1942/1944 e citam personagens mortos. Assim, em razão das mudanças legais, reapresentou seu pedido.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

Inicialmente, o órgão buscou esclarecer a situação jurídica dos auxiliares locais dos postos do MRE no exterior, os quais não são servidores públicos: são brasileiros ou estrangeiros admitidos para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto. De acordo com a Lei nº 11.440/2006, as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. O dispositivo foi incluído em obediência a princípios de direito internacional estabelecidos pelas Convenções de Viena internalizadas no sistema jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 56.435/1965 e nº 61.078/1967. Segundo o órgão, diante da diversidade de enquadramentos jurídicos, filtrar as informações à luz da análise de legislação específica de cada país onde o Brasil possui representação demandaria parecer técnico especializado a ser custeado pelo MRE, isto é, mobilizar esforços e recursos muito além do critério da razoabilidade. O Ministério observou, ainda, a necessidade de observância de legislação estrangeira e do Direito Internacional constitui, por sua própria natureza, hipótese peculiar de sigilo. Assim, fez referência ao art. 22, da Lei nº 12.527/2011. Por fim, ressaltou que eventual desrespeito à legislação de proteção de dados do país anfitrião do Consulado pode, nos termos do art. 23, II da LAI, “*prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País*”.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente alegou que o caso do pedido apresentado envolve a vida de funcionário na máquina pública brasileira –uma questão funcional, não trabalhista. Ele ressaltou que, em decisão anterior sobre a mesma ex-funcionária, quando também negou o acesso à maior parte da documentação, e em outros pedidos sobre a mesma ex-servidora, o MRE nunca citou esse suposto óbice legal. Até concedeu em parte o acesso, no NUP 09200.000669/2018-57, feito pelo autor do presente pedido. Porém, segundo o requerente, em 28 páginas foi

decretado sigilo de 100 anos, alegando questões de privacidade. O cidadão destacou que se trata de uma questão que envolve cidadã brasileira, já falecida (em 2003), por fatos ocorridos em 1942/1944, de interesse histórico, e que não caberia o uso da LGPD.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que, conforme registrado no NUP 09200.000669/2018-57 o pedido já foi respondido com o acesso parcial aos documentos solicitados, sendo os recursos do requerente para a informação pessoal protegida já julgados improcedentes na CMRI. O MRE acrescentou que, salvo apresentação de autorização de familiar para acesso completo ao maço pessoal, orientação esta já encaminhada ao requerente no passado, não parece haver qualquer motivação para reconsideração da decisão.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou que o seu pedido NUP 09200.000.669/2018-57 resultou na liberação de poucas informações. O MRE informou as datas de contratação e demissão e o pagamento de uma gratificação de 36 mil cruzeiros à referida servidora. O resto (28 páginas registros) ficou sob segredo, sob a justificativa de serem informações pessoais. E nenhum documento foi fornecido, apenas transcrição lacônica de informações. Também repetiu que a ex-funcionária faleceu em 2003. O solicitante alegou que a Portaria Normativa CGU nº 176/2024 busca corrigir o uso abusivo e generalizado do argumento das “informações de caráter pessoal” para negativa de acesso. Para o cidadão, não é de bom senso avaliar que o Brasil terá suas relações com os EUA abaladas pela liberação de informações produzidas há 80 anos, sobre uma ex-servidora brasileira, que morreu há mais de duas décadas.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão requerido respondeu que: i) *em pedido anterior, foram entregues ao requerente todas informações passíveis de disponibilização à luz da legislação pertinente;* ii) *foram indeferidos, em todas as instâncias, em pedido anterior, os recursos do consulente para ter acesso completo ao maço em tela;* iii) *o requerente não apresentou instrumento legal que o habilitasse a ter acesso ao maço completo (e.g., autorização da família da ex-servidora N. M. S.);* e iv) *conforme trecho da p. 21 do guia "Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas", publicado pela ANPD, o agente público optará pela proteção de dados pessoais.*

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Segundo o requerente, o Ministério das Relações Exteriores, ante os seus pedidos, tem usado entendimentos jurídicos que não se aplicam a este episódio para negar o acesso aos documentos. Assim, com base na resposta do MRE, trouxe os seguintes argumentos para contestá-la: i) *não foram fornecidos documentos, apenas transcrição das informações.* A “legislação pertinente” citada é a LAI, com interpretação elástica então vigente do conceito de “informações pessoais” e a imposição indiscriminada de sigilo por 100 anos. O Anexo Único aboliu essa situação.; ii) *o pedido anterior tramitou segundo o entendimento legal da época. Tendo esse entendimento mudado, cabe novo pedido e seu acolhimento, na tradição do direito brasileiro de que a lei pode retroagir para beneficiar.;* iii) *a referida autorização não é o único caminho, segundo o art. 31, § 1º, da LAI. O fato de existirem as expressões “previsão legal” e “consentimento expresso” não é trivial. Evidencia que há uma alternativa ao instrumento legal referido.;* iv) *o trecho do Guia citado pelo MRE não tem relação com o caso, no qual a LAI, não a LGPD, prevalece.*

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU observou que a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD publicou a Nota Técnica nº 3/2023 posicionando-se pela não incidência da LGPD no caso de tratamento de dados de pessoas falecidas. Assim, resta entendido que o uso de Lei nº 13.709/2018 como instrumento de impedimento para disponibilização da informação de dados de servidores públicos falecidos não se sustenta. Quanto ao conteúdo da demanda relacionada, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo MRE e os precedentes julgados pela

CGU, entendeu que abrange indivíduo que não era servidora pública à época, o que caracteriza solicitação de informações pessoais, com base no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 e ainda no art. 56 da Lei nº 11.440/2006 e no art. 15 do Decreto nº 1.570/1995. Para a CGU, a entrega específica da cópia integral digitalizada de todos os registros arquivados no Ministério das Relações Exteriores sobre N. M. S. pode causar exposição, de forma desnecessária, ao revelar dados permitiriam a identificação de indivíduos e suas remunerações de indivíduos que não são, ou não eram, servidores públicos, mas empregados regidos pelas leis exteriores ao Brasil, que recebem ou receberam indiretamente recursos federais, estando a negativa de acesso amparada pela LAI.

## **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria indeferiu o recurso quanto ao acesso à cópia integral digitalizada de todos os registros arquivados no Ministério das Relações Exteriores sobre N. M. S., visto que se trata de informações pessoais, com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, no art. 7º do Decreto nº 7.724/2012 e ainda no art. 56 da Lei nº 11.440/2006 e no art. 15 do Decreto nº 1.570/1995.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou as suas razões de reforma da decisão da CGU e acrescentou: *Ressalto que pedi acesso aos fatos divulgáveis, compreendendo que o MRE pode, nas 28 páginas que tem sobre N. M. S em arquivo, tarjar informações que sejam estritamente pessoais, liberando as demais para o pesquisador. E entendo que, como o alvo da pesquisa é personagem que permitirá a recuperação de fatos históricos relevantes, esse acesso é plenamente acolhido pela LAI.*

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Extrai-se dos autos que, desde a resposta inicial, tem sido informado tanto pelo recorrido como pela CGU que o objeto do pedido em tela já foi analisado no NUP 09200.000669/2018-57, tratando-se de demanda semelhante, do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão. No referido precedente, o cidadão solicitou ao MRE os registros funcionais (datas, decretos [sic] de nomeação e exoneração, função exercida, salários recebidos, ficha funcional) da servidora N. M. S., do Consulado do Brasil em Nova York, nomeada para o cargo em 1942. Após indeferimento do recurso em 3ª instância, houve recurso à CMRI que, na 78ª Reunião Ordinária, emitiu a [Decisão nº 32/2019](#) com o seguinte parecer:

*Trata-se de recurso em face de negativa parcial de acesso aos registros funcionais de ex-servidora do MRE. O órgão disponibiliza extrato sobre os principais atos de contratação, designação e exoneração da então servidora e nega o acesso às 28 páginas que compõem a ficha funcional, sob o fundamento de que os registros incluem informações estritamente pessoais, inclusive de terceiros, fora do âmbito da atividade profissional, envolvendo questões de Direito de Família. O cidadão argumenta que a ex-servidora é uma pessoa que teve papel relevante na história brasileira e que não pode haver restrição de acesso à informação pessoal em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos da maior relevância, nos termos do art. 31, inciso V, parágrafo 4º da LAI e do art. 58 do Decreto nº 7.724/2012. Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, não é possível correlacionar os dados constantes da pasta funcional da ex-servidora, que versam sobre direito de família e de terceiros, com fatos que tenham relevância histórica, ainda que a titular das informações tenha tido algum papel relevante na história brasileira. Sendo assim, acolhe-se os argumentos do órgão recorrido de preservar os dados pessoais da ex-servidora em pauta, com amparo no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.*

Com base no indeferimento do recurso supracitado, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I da LAI, que estabeleceu deveres à Administração Pública quanto a salvaguarda de informações pessoais, o cidadão realizou novo pedido, com o mesmo objeto, porém solicitando a revisão da decisão anterior com base na Portaria CGU nº 176/2024, cuja principal mudança estabelecida foi determinar que, se uma decisão não especificar o prazo de restrição de acesso a informações pessoais, o sigilo será automaticamente limitado a 15 anos. No presente recurso, após as negativas nas instâncias prévias com as devidas justificativas, o cidadão permaneceu irresignado e recorreu à esta Comissão, solicitando acesso às 28 páginas dos registros, com ocultação das partes sob sigilo das informações pessoais. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o requerido, questionando a possibilidade de atendimento à demanda, considerando as novas diretrizes da portaria supracitada. Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores prestou os seguintes esclarecimentos:

*O maço da senhora N. M. S., tal como consta no arquivo do MRE, é composto de 30 páginas. Destas, 14 referem-se a gratificações em seu favor, 11, ao processo de sua contratação como auxiliar local, três, ao seu processo de desligamento, e dois, a questões de direito de família. Conforme parecer da Divisão de Administração de Auxiliares Locais do MRE, unidade responsável pelos temas afetos ao pessoal contratado localmente pela rede de postos no exterior, cumpre ter presente que as contratações de pessoal local realizada pelos postos no exterior e a relação trabalhista subsequente dão-se ao abrigo da legislação de cada país ou divisão subnacional onde ocorram. Não se trata, portanto, de servidores públicos, portanto não estão sujeitos à LAI. Esse entendimento vem sendo reiteradamente acolhido pelos pareceres da CGU no âmbito dos recursos em 3ª instância, a exemplo dos NUPs 09002.001204/2024-06 e 09002.002117/2023-87, além do parecer nº 179/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, já mencionado na resposta ao requerimento inicial. Nesse sentido, o fornecimento de informações detalhadas a respeito dos registros funcionais de auxiliares locais nos postos do MRE no exterior foge ao escopo da LAI, nos termos de seu artigo 22, segundo o qual “o disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça”. A necessidade de observância de legislação estrangeira e do Direito Internacional constitui, por sua própria natureza, hipótese peculiar de sigilo. À luz do exposto, mantém-se o entendimento a respeito da impossibilidade de fornecer as informações solicitadas pelo requerente.*

Por conseguinte, a CMRI entende ser cabível no presente caso a aplicação do art. 22 da LAI, que reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo que não aquelas dispostas no texto legal. Ante as manifestações do MRE, corrobora-se a interpretação de que, em razão do disposto nos arts 56 e 57 da Lei nº 11.440/2006, os auxiliares locais são admitidos por meio de regulamento próprio e não mediante concurso público de provas e títulos, estando submetidos às relações trabalhistas e previdenciárias da legislação vigente no país onde estiverem sediados. Nesse sentido, não cabe ao pedido em tela a aplicação da Portaria CGU nº 176/2024, uma vez que as informações requeridas constituem dados de pessoas que não são servidores públicos e, assim, estão protegidas nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 e, arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 2006, cabendo o entendimento que tais dados correspondem a informações pessoais de terceiros que não são servidores públicos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819491** e o código CRC **E9BB0944** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819491